



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO N° 0136/2018

- Processo n°** : 6812/2018
- Anexo n°** : 2035/2009 – Tomada de Contas Especial por conversão, conforme Resolução n° 682/2012 referente ao Apostilamento de reajustamento de preços da quarta medição parcial do contrato n° 185/2007
7361/2013 – Recurso Ordinário
- Entidade Origem** : Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos
- Responsável (eis)** : José Edmar Brito Miranda – Gestor à época
Sérgio Leão – Subsecretário da Infraestrutura à época
- Relatora** : Conselheira Doris de Miranda Coutinho
- Assunto** : Ação de Revisão – referente ao Processo n° 2035/2009 – Tomada de Contas Especial por conversão conforme Resolução n° 686/2012 – referente ao apostilamento de reajustamento de preços da quarta medição parcial do contrato n° 185/2007

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas a Ação de Revisão apresentada por José Edmar Brito Miranda, gestor à época e Sergio Leão, subsecretário da infraestrutura à época, frente ao Acórdão n° 469/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, o qual julgou irregulares com aplicação das sanções cabíveis as contas objeto da Tomada de Contas Especial, pela prática das infrações comprovadas nos autos.

A Certidão de Tempestividade n° 2345/2018 indica que a ação manejada foi protocolizada no prazo hábil. Conforme determinado no Despacho n° 770/2018, da lavra do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Conselheiro Presidente, a Ação de Revisão determinou-se a imediata citação do responsável para a juntada do instrumento de mandado.

Em nova manifestação, o Conselheiro Presidente através do Despacho nº 844/2018, recebeu a Ação de Revisão apenas no efeito devolutivo e a remeteu para sorteio. Recebidos na Secretaria do Pleno, os presentes autos couberam a 5ª Relatoria.

Por meio do Despacho nº 694/2018, da lavra da Conselheira Relatora, foram os autos encaminhados a este *Parquet* especial para ciência e para alegação sobre o que entender, nos termos do parágrafo único do art. 252 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após análise detida dos autos e, atendendo as disposições contidas no parágrafo único do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Contas, este *Parquet* Especializado, concluiu que inicialmente nada tem a alegar, desta forma o **Ministério Público de Contas** aguarda a regular instrução do feito para emissão de Parecer conclusivo acerca da matéria em discussão.

Conforme solicitado no item 8.5 do Despacho nº 694/2018 da Conselheira Relatora, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Recursos - COREC, para exame e manifestação, após, remeta-se ao Corpo Especial de Auditores e, posteriormente a este *Parquet*, respectivamente, para análise conclusiva.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro de 2018.

Éailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 24/10/2018 13:49:57